

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a redação do art. 1026 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, tornando possível aplicar multa por recurso protelatório acima do teto de 2%, se esse valor tornar a multa insignificante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1026 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1.026.....*

*“§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, salvo se esse valor tornar a multa insignificante.*

*.....(NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Busca o presente projeto de lei alterar a redação do art. 1026 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a permitir a cobrança de multa em valor excedente a dois por cento sobre o valor em hipótese de causa valor insignificante.

Essa iniciativa tem como origem o entendimento da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao aplicar multa de R\$ 2 mil em uma causa com valor de R\$ 1 mil. A controvérsia foi analisada em embargos de



declaração opostos pela Cemig Distribuição contra acórdão do STJ que, ao negar provimento a um agravo interno, manteve o reconhecimento da intempestividade do recurso especial da empresa. O relator, ministro Gurgel de Faria, explicou que o entendimento do STJ tem sido no mesmo sentido do previsto pelo artigo 1.026, parágrafo 2º, do CPC/2015, que permite a aplicação de multa não excedente a 2% do valor atualizado da causa quando interpostos embargos de declaração com intenção manifestamente protelatória. Todavia, para o colegiado, o valor da causa, fixado em R\$ 1 mil, tornaria insignificante a multa se aplicado o teto de 2%, conforme previsto no CPC. Assim, por maioria, o colegiado decidiu ser possível a fixação da multa em patamar superior ao percentual legal, e estabeleceu a sanção em R\$ 2 mil. “Considerando que o valor da causa foi fixado em R\$ 1 mil, o percentual a incidir sobre esse *quantum* não atingirá o escopo pretendido no preceito sancionador, pelo que entendo cabível a fixação daquela sanção em R\$ 2 mil”, afirmou o relator.<sup>1</sup>

Vejamos, então, a ementa do julgado:

“EDcl no AgInt no AREsp 1268706 / MG  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO**  
**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**  
 2018/0067781-0

RELATOR

Ministro GURGEL DE FARIA (1160)

ÓRGÃO JULGADOR

T1 - PRIMEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO

25/10/2018

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJe 05/11/2018

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015. 2. O art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 permite a aplicação de multa não excedente a dois por cento do valor atualizado da causa quando interpostos embargos de declaração reputados, fundamentadamente, manifestamente protelatórios. 3. Hipótese em que a embargante reiterou o teor dos argumentos deduzidos no agravo interno, sem explicitar nenhum dos vícios previstos no dispositivo supramencionado, razão por que se consideram protelatórios os presentes embargos.

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2018-out-30/stj-aplica-multa-recurso-protelatorio-acima-teto-fixado-cpc/>  
 #:~:text=%C3%89%20poss%C3%ADvel%20aplicar%20multa%20por,valor%20de%20R%24%201%20mil.



4. Fixado o valor da causa em um mil reais, o percentual a incidir sobre esse quantum não atingirá o escopo pretendido no preceito sancionador, pelo que cabível o arbitramento daquela multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.”<sup>2</sup>

Assim, como forma de adequar a nossa legislação processual civil ao acertado e lógico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apresentamos o presente projeto de lei, contando com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-2658

<sup>2</sup>

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+AREsp+1.268.706&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=AREsp+1.268.706&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=&nota=&ref=>

